



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04541/16

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Areia
Exercício: 2015
Responsável: Luiz Francisco dos Santos Neto
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das Contas.
Recomendação

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02487/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA/PB, Sr. LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS NETO**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida prestação de contas;
- b) **RECOMENDAR** a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Souza que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04541/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04541/16 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Areia/PB, Vereador Luiz Francisco dos Santos Neto, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
2. a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.242.419,76;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.242.558,13;
4. a despesa total do Poder Legislativo atendeu ao limite estabelecido no art. 29-A da CF;
5. os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1 da Constituição Federal;
6. os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
7. a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. a remuneração do Presidente da Câmara Municipal obedeceu ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI da CF
9. o exercício analisado apresentou registro de denuncia, Processo TC 15932/15, a qual foi considerada improcedente.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 138,37;
2. pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado em R\$ 5.263,62;
3. pagamento acima do valor licitado em favor da empresa Litoral Rent a Car - Pedro Roberto M. de Brito, no valor de R\$ 2.500,00, sem justificativa e sem aditivo contratual.

Notificado o ex-gestor, Sr. Luiz Francisco dos Santos Neto, apresentou defesa, conforme DOC TC 77793/17.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata da despesa orçamentária maior que a transferida, mantendo as demais falhas nesses termos:

No que tange ao pagamento a menor da contribuição previdenciária, a Auditoria sustentou que o defendente utilizou-se da alíquota de 22% para calcular as contribuições devidas, enquanto que o correto seria 22,5%, conforme documento enviado pela Receita Federal do Brasil, gerando assim o pagamento a menor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04541/16

Quanto ao pagamento à empresa Litoral Rent a Car, a Auditoria não acatou os argumentos da defesa de que o valor despendido foi antes do procedimento licitatório, estando abaixo do valor licitável.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01345/19, pugnando pelo Julgamento da IRREGULARIDADE das Contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Areia, Sr. Luiz Francisco dos Santos Neto, referente ao exercício 2015; APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Luiz Francisco dos Santos Neto, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Ilícitos Penais pelo Sr. Luiz Francisco dos Santos Neto; COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo e RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Areia no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

ONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Em relação às contribuições patronais, verifiquei no sistema SAGRES que o ex-gestor empenhou e pagou R\$ 180.474,05, referente à parte patronal do INSS. Ao que me parece o valor cobrado pela Auditoria refere-se a erro na utilização da alíquota RAT – Risco de Acidente de Trabalho, não sendo essa mácula, por si só, motivo para ensejar a reprovação das contas. Quanto às despesas com aluguel de carro a empresa Rent a Car, restou constatado que o valor despendido, R\$ 2.500,00, estaria dentro do limite dispensável previsto na Lei de Licitações e Contratos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- a) **JULGUE REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Francisco dos Santos Neto;
- b) **RECOMENDE** a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Areia que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 15:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 16:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO